

Processo nº 03958-1.2013.001

Objeto: Contratação de agência de publicidade e propaganda

Referência: Recursos Administrativos e Contrarrazões

RECORRENTES: BCA PROPAGANDA LTDA E CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Concorrência nº 001/2015

DO RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca de licitação, na modalidade concorrência, tipo técnica e preço, para a contratação de agência de publicidade e propaganda, para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão de execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação referentes às atividades do Poder Judiciário de Alagoas.

Após o julgamento das propostas de preços pela CPL, foi aberto prazo para interposição de recurso pelos eventuais interessados, em cumprimento ao quanto preceituado no art. 11, § 4º, inciso X, da Lei nº 12.232/2010, combinado com o art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, as empresas BCA PROPAGANDA LTDA e CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA interpuseram, tempestivamente, recurso contra o referido julgamento, que foram protocolados em 16 e 18 de maio do presente ano, respectivamente, conforme fls. 1.633/1.650.

Aberto prazo para, havendo interesse, apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes, as mesmas não o fizeram.

Em suas razões de recurso, alegam as recorrentes que houve equívoco da CPL na atribuição de notas no que se refere aos honorários de produção externa e aos honorários sobre os custos comprovados de serviços especializados realizados por terceiros, uma vez que, quanto maior o benefício para a Administração, ou seja, quanto menores sejam os referidos honorários, maiores devem ser as notas atribuídas às licitantes, nos termos do subitem 8.8.2 do edital.

A empresa BCA PROPAGANDA LTDA alega que a CPL não compôs o preço de referência, o que teria prejudicado o julgamento das propostas de preços, bem como que a CPL não pontuou as notas de forma escalonada.

A empresa CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA alega, ainda, que deve prevalecer o percentual de desconto honorários de produção externa de 14% (catorze por cento) na proposta da empresa SIX PROPAGANDA LTDA, ante a divergência entre o percentual em algarismos e o percentual por extenso.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o item 7.0 do instrumento convocatório dispõe expressamente acerca dos requisitos das propostas de preços apresentadas pelas licitantes, e que o item 8.0 dispõe acerca dos critérios de julgamento das referidas propostas, de modo a permitir a plena incidência na licitação em comento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8666/93.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segue esclarecedora decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.” (Processo REsp 1384138 / RJ RECURSO ESPECIAL 2013/0148317-3, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/08/2013, grifos nossos)

No que tange à alegação das recorrentes de que houve equívoco da CPL na

atribuição de notas no que se refere aos honorários de produção externa e aos honorários sobre os custos comprovados de serviços especializados realizados por terceiros, verifica-se que a mesma merece prosperar, uma vez que o julgamento, de fato, deve ter por base a maior vantagem para a Administração.

Nesse sentido, vê-se que, quanto menores forem os referidos honorários, menor será o custo que este Tribunal terá com a contratação, motivo pelo qual maiores deverão ser as notas atribuídas em razão dos mesmos, o que dá cumprimento ao quanto disposto no art. 3º da Lei nº 8666/93, notadamente ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, necessária é a revisão das notas atribuídas às empresas licitantes em razão dos honorários propostos, de modo que os menores honorários conduzam às maiores notas, nos termos do subitem 8.8.2 do edital.

No que concerne à alegação da BCA PROPAGANDA LTDA, no sentido de que a CPL deveria ter composto o preço de referência, constata-se que a mesma não merece prosperar, uma vez que os honorários e o desconto a que alude o subitem 8.8.2 do edital são suficientes para demonstrar a maior vantagem econômica aos cofres públicos.

Ademais, a composição do preço de referência não altera em nada as notas atribuídas às licitantes nem o valor total que este Tribunal dispõe para a contratação em comento, motivo pelo qual a referida composição torna-se despicienda.

Quanto à alegação da BCA PROPAGANDA LTDA de que a CPL deveria ter pontuado as propostas de preços de forma escalonada, a mesma não merece ser acolhida, uma vez que não há disposição editalícia que ampare tal alegação.

Ao contrário, caso este Tribunal entendesse por bem acolher tal alegação, acabaria por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital dispõe que devem ser atribuídos 20 (vinte) pontos ao maior desconto, 15 (quinze) pontos ao segundo maior desconto, e assim sucessivamente, nada dispondo acerca de pontuação escalonada.

No que atine à alegação da CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, no sentido de que deve prevalecer o percentual de desconto honorários de produção externa de 14% (catorze por cento) na proposta da empresa SIX PROPAGANDA LTDA, ante a divergência entre o percentual em algarismos e o percentual por extenso, constata-se que a mesma é procedente, face à previsão expressa contida no subitem 7.1 do edital.

Sendo assim, conclui-se que os percentuais de desconto e de honorários das empresas licitantes são os seguintes:

LICITANTES	HONORÁRIOS SOBRE OS CUSTOS EXTERNOS DE PRODUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS	DESCONTO SOBRE A TABELA REFERENCIAL DE CUSTOS INTERNOS DA ABAP	HONORÁRIOS SOBRE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE FORMAS INOVADORAS DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
BCA	10%	40%	5%

PROPAGANDA LTDA			
TAL – PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA	10%	40%	5%
SIX PROPAGANDA LTDA	14%	31%	7%
CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	10%	40%	5%
LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	10%	40%	5%
BCCOM COMUNICAÇÕES LTDA	12%	40%	6%

Desse modo, a pontuação referente ao desconto e aos honorários propostos pelas empresas licitantes é a seguinte:

LICITANTES	NOTAS REFERENTES AOS HONORÁRIOS SOBRE OS CUSTOS EXTERNOS DE PRODUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS	NOTAS REFERENTES AOS DESCONTOS SOBRE A TABELA REFERENCIAL DE CUSTOS INTERNOS DA ABAP	NOTAS REFERENTES AOS HONORÁRIOS SOBRE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE FORMAS INOVADORAS DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
BCA PROPAGANDA LTDA	20	20	20
TAL – PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA	20	20	20
SIX PROPAGANDA LTDA	12	15	12
CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	20	20	20

LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	20	20	20
BCCOM COMUNICAÇÕES LTDA	15	20	15

Já a pontuação final, levando-se em conta as notas das propostas técnicas e as notas das propostas de preços, é a que se segue:

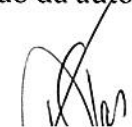
BCA PROPAGANDA LTDA	$62,07 + 6 = 68,07$
TAL – PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA	$56 + 6 = 62$
SIX PROPAGANDA LTDA	$63,7 + 3,9 = 67,6$
CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	$62,53 + 6 = 68,53$
LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	$51,57 + 6 = 57,57$
BCCOM COMUNICAÇÕES LTDA	$38,97 + 5 = 43,97$

Sendo assim, em cumprimento ao quanto disposto no subitem 11.10 do edital, conclui-se que as empresas classificadas e, portanto, aptas a participar da 4ª sessão pública do certame, são as seguintes: CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, BCA PROPAGANDA LTDA, SIX PROPAGANDA LTDA, TAL – PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA e LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a CPL opina pelo conhecimento dos recursos, uma vez que foram interpostos tempestivamente, bem como pelo provimento integral do recurso interposto pela empresa CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e pelo provimento parcial do recurso interposto pela empresa BCA PROPAGANDA LTDA.

Submetemos os recursos à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93.


Maceió, 06 de junho de 2016.


Maria Aparecida Magalhães/Nunes

Presidente da CPL


Kátia Maria Diniz Cassiano

Membro da CPL


Nádia Maria Ribeiro Batista

Membro da CPL